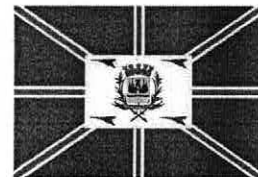




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N°.....161/.....2017

“Institui Licença remunerada para capacitação profissional, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Licença remunerada para capacitação profissional dos servidores efetivos e estáveis da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari.

Art. 2º O servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo ou emprego efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país ou no exterior.

Parágrafo único. Não se deferirá a licença, quando o servidor estiver matriculado em curso de pós-graduação *stricto sensu* no país, em que sua participação possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, de acordo com a grade curricular do curso.

Art. 3º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, ou por suspensão de contrato de trabalho por interesse particular, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Art. 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos em decorrência da licença para capacitação profissional terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por pelo menos o dobro do período correspondente ao do afastamento concedido.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo, rescisão de seu contrato de trabalho ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no *caput* deste artigo, deverá ressarcir a Fazenda Pública do Município de Araguari, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 2º A não quitação pelo servidor dos débitos decorrentes dos gastos com seu aperfeiçoamento, implicará na inscrição de seu nome em dívida ativa do Município, para cobrança pelos meios próprios.

§ 3º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no parágrafo anterior deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º O servidor fica obrigado, para continuar a ter direito à licença de que trata esta Lei, comprovar periodicamente a frequência e o aproveitamento no curso em que estiver matriculado.

Art. 6º O *caput* do art. 135 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 135. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo ou emprego público das suas funções, com remuneração, e será concedida para participação em cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado em instituições credenciadas, computando-se o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, 13º (décimo terceiro) salário, férias mais um terço (1/3), quinquênio, adicional de um sexto (1/6), FGTS, progressão e promoção.

...”

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 135 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

Art. 8º Os gastos com a execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de outubro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Institui Licença remunerada para capacitação profissional, dando outras providências.”

A licença para qualificação profissional já está prevista no art. 135, da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2016 que “Dispõe sobre a Estrutura do Plano de Empregos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari estabelece, normas de enquadramento, institui novo quadro de salários e vencimentos, dando outras providências”, todavia na modalidade sem remuneração.

Dessa forma, pretende-se através desse Projeto de Lei transformar a licença para qualificação profissional sem remuneração na forma remunerada, a exemplo do que adotada a União quanto aos seus servidores, implicando assim no aprimoramento da legislação municipal.

Diante da necessidade de qualificação do seu pessoal a transformação da licença em tela em remunerada tornará um incentivo para que os servidores municipais que se enquadrarem nos requisitos exigidos possam buscar capacitação profissional, o que certamente traduzirá em eficiência na prestação do serviço público.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais
em 2 de outubro de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

Capítulo II DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º ~~O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis de Trabalho Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

~~II - para as instrutoras de cursos de capacitação, a carga horária será de duzentos e vinte (220) horas mensais;~~

II - para os instrutores de cursos de capacitação, a carga horária será de cento e oitenta (180) horas mensais; (Redação dada pela Lei nº 5822/2016)

~~III - para os instrutores de computação a carga horária será de duzentos e vinte (220) horas mensais;~~

III - para os instrutores de computação a carga horária será de cento e oitenta (180) horas mensais; (Redação dada pela Lei nº 5822/2016)

IV - para os instrutores de empreendimento em geração de renda a carga horária será de cento e vinte (120) h/a mensais.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 132 É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos/empregos de professor;
- b) a de um cargo/emprego de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

SEÇÃO III DAS VANTAGENS

Art. 133 O titular de emprego público, com exceção dos membros das equipes dos Programas de Saúde da Família - PSF's, além do salário fará jus a uma gratificação de quinze por cento (15%) sobre o salário-base pelo exercício de função na zona rural, em razão da localização geográfica do trabalho situar em áreas mais carentes, longínquas e de difícil acesso.

Parágrafo Único. A critério exclusivo do Chefe do Executivo, depois de ouvido o titular da Secretaria Municipal da Fazenda e titular da Secretaria Municipal de Administração, outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional, devendo ser regulamentadas por lei municipal específica, permanecendo as mesmas até que as condições especiais persistam, não sendo permitida a incorporação ao salário-base dos empregados públicos.

Art. 134 Os vigias, zeladores e seguranças que exercerem suas funções no período noturno, por estarem expostos a perigos constantes de assaltos, farão jus a gratificação por função perigosa, equivalente a vinte por cento (20%) sobre o salário-base.

Art. 135 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de emprego público das suas funções, sem remuneração, e será concedida para participação em cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado em instituições credenciadas, não computando o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, 13º (décimo terceiro) salário, férias mais um terço (1/3), quinquênio, adicional de um sexto (1/6), FGTS, progressão e promoção.

§ 1º A licença disposta neste artigo será concedida ao servidor público a critério e interesse do Município, e análise da Secretaria Municipal de Administração, depois de ouvido o secretário municipal

onde o servidor estiver lotado e desde que não esteja em período de estágio probatório.

§ 2º A licença que trata este artigo fica limitada a um período máximo de dois (2) anos, ficando condicionada à comprovação periódica, de que o servidor público esteja se reciclando e/ou estudando.

§ 3º É assegurado aos servidores públicos municipais, liberados para o exercício de mandato eletivo em Diretoria Executiva de Entidade Sindical, nos termos do art. 98, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, desde que haja o assentimento do Chefe do Executivo, o pagamento dos vencimentos e vantagens, transformando os vencimentos em vantagem pessoal, excepcional e temporária, pelo tempo que durar o mandato, inclusive, os valores correspondentes às gratificações e adicionais, como se no efetivo exercício de seu cargo ou emprego estivesse.

§ 4º Para o cálculo do valor das gratificações e adicionais, inclusive, a de produtividade, para os fins previstos no § 3º deste artigo, será considerada a média aritmética de recebimento dos últimos doze (12) meses, observado o disposto no art. 123, § 2º, IV, desta Lei Complementar.

Art. 136 Poderá também o servidor requerer a suspensão de seu contrato de trabalho por interesse particular até por dois (2) anos, desde que, seja autorizada pela Secretaria Municipal de Administração, após parecer da secretaria municipal onde o empregado estiver lotado.

Parágrafo Único. A suspensão do contrato somente será concedida desde que não interfira na realização das atividades das respectivas secretarias, e que não seja contrário ao interesse público e nem esteja o servidor em período de estágio probatório.

Capítulo XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137 O servidor readmitido através de concurso público não terá computado para progressão, seu tempo de serviço público prestado anteriormente à readmissão.

Art. 138 São partes integrantes da presente Lei Complementar os seus anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.

Art. 139 Os proventos dos servidores públicos inativos pagos pelo Poder Executivo Municipal serão revistos conforme o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal e ocorrerá na mesma data em que houver a revisão dos demais servidores conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 140 Haverá permanente controle do SESMET e CIPA das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, mediante autorização do médico do trabalho, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, sendo obrigatório o retorno as suas funções assim que cumprir a licença maternidade e terminar a fase de lactação, devendo tal período ser anotado em sua ficha funcional.

Capítulo XX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 141 No âmbito do Município poderão ser cedidos servidores para outros órgãos, sejam municipais, estaduais e ou federais, desde que haja convênio celebrado entre os entes, autorizado por lei

Art. 159 Fica unificado em fiscal de trânsito o emprego público de fiscal de transporte coletivo.

Art. 160 Fica alterada a nomenclatura do emprego público técnico incinerador de lixo hospitalar para incinerador de lixo hospitalar.

Art. 161 Fica alterada a nomenclatura do emprego público de engenheiro para engenheiro civil.

Art. 162 Para fazer face aos gastos com a execução desta Lei Complementar, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar no orçamento municipal, no valor correspondente às despesas com pessoal e encargos, valendo-se para tanto de recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 163 Naquilo que for necessário os dispositivos da presente Lei Complementar serão regulamentados por decreto.

Art. 164 Relativamente aos servidores estatutários da Administração Municipal Direta deste Município, continuam sendo aplicadas aos mesmos as demais normas de pessoal, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar, especialmente as contidas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, a qual permanece em vigência.

Art. 165 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de n.s 2.487, de 28 de junho de 1989, 2.691, de 11 de setembro de 1991, 2.740 de 5 de fevereiro de 1992, 2.996, de 27 de janeiro de 1995, 3.043, de 14 de junho de 1995, 3.125, de 30 de agosto de 1996, 3.197, de 30 de maio de 1997, 3.354 de 30 de abril de 1999 e 3.992, de 17 de março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS